



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.154 - SP (2012/0018572-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ARLEI DA COSTA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
PACIENTE : **JEFERSON RICARDO RIBEIRO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE CORRUPÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. RISCO À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, exaustivamente, apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a tentativa de corrupção de policiais militares, bem como o fato de o paciente liderar complexa organização criminosa, circunstâncias essas ensejadoras de risco à ordem pública e à escorreta instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a tese relativa à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, se a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.154 - SP (2012/0018572-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jeferson Ricardo Ribeiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente, no dia 1º de setembro de 2011, em decorrência de operação da Polícia Federal que investigava atividade de organizações criminosas com atuação no ingresso ilegal de cigarros paraguaios no território nacional. Posteriormente, sua custódia foi convertida em prisão preventiva.

O pedido de liberdade foi indeferido pelo Juízo monocrático.

Inconformada, a defesa impetrou **writ** originário no Tribunal Regional. A Quinta Turma, contudo, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 181):

PENAL. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. A Jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; STJ, 5ª Turma, 28.04.08; STJ, 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

2. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante ausência dos pressupostos legais para a manutenção da segregação cautelar do paciente. Nesse sentido, aponta "a insuficiência de fundamentos para decretação e manutenção da prisão preventiva, seja pela precariedade dos indícios de autoria para tal, seja pela inexistência de risco à garantia da ordem pública" (fl. 4).

Aduz, ainda, condições pessoais favoráveis ao paciente, como exercício de atividade lícita, residência fixa e família constituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, busca, em tema liminar, aguardar o julgamento do presente **writ** em liberdade. No mérito, pugna pela imposição de medida cautelar diversa da prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, o Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 213/215.

Prestadas as informações pelo Tribunal de origem (fls. 219/297 e 300/421), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, ao manifestar-se (fls. 422/427), opinou pela denegação da ordem.

Por determinação do Ministro Presidente, Ari Pargendler, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 434).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.154 - SP (2012/0018572-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, como visto, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288, 333, 334, todos do Código Penal, e art. 1º, incisos V e VII, da Lei 9.613/1998.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, esta foi a fundamentação do Juiz **a quo** ao decretar a prisão temporária do paciente (fls. 266/28):

Na hipótese dos autos, a autoridade policial representa pela decretação da prisão temporária por 05 (cinco) dias dos investigados que menciona às fls. 70/71.

*O pedido fundamenta-se nos incisos I e III, "i", do artigo 1º da Lei nº 7.960/89, ou seja, na imprescindibilidade da prisão para as investigações e no fato de tratar-se de crime de quadrilha ou bando. Como se denota dos fatos já exhaustivamente expostos, **são veementes os indícios de autoria de delitos de natureza grave, a saber, de contrabando ou descaminho, de quadrilha ou bando e de "lavagem" ou ocultação de valores.***

São inegáveis os indícios de que os investigados que tiveram sua prisão temporária pedida pela autoridade policial estão envolvidos na prática desses crimes.

Tal fato pode ser verificado nas provas acima apontadas - trechos de interceptações telefônicas transcritas, filmagens, fotos, apreensões de cargas realizadas, bem como no detalhamento efetuado pela autoridade policial às fls. 47/64, ao qual se remete com a finalidade de se evitar repetições.

*Importante notar que, embora NILTON DA ROCHA CASTRO, vulgo "BOMBINHA", SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, vulgo "SOMBRA" e KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, vulgo "CABRITO", apareçam nos autos como atacadistas e compradores dos **cigarros fornecidos por JEFERSON RICARDO RIBEIRO,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO MENDES DE ARAÚJO e DANIEL DA SILVA, tal fato não impede que respondam juntamente com estes pelo delito de quadrilha ou bando.

[...]

De outra margem, mostra-se presente também a imprescindibilidade da medida. A complexidade das organizações criminosas investigadas, consubstanciada na já mencionada comunicação e capilaridade de sua atuação, bem como no reconhecimento de que seus integrantes se mostram dotados de inegável articulação, levam à conclusão de que somente com a decretação da prisão temporária de seus membros, na forma em que requerida pela autoridade policial, será possível, como bem atentou o Ministério Público Federal em sua alentada manifestação, "colher os depoimentos de cada um deles com celeridade e segurança indispensáveis para a instrução criminal, bem como evitar uma possível evasão em massa dos principais alvos após a realização de medidas investigativas não acobertadas pelo sigilo".

Enfim, presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, bem como **demonstrada a necessidade da medida para fim de possibilitar e preservar a persecução penal**, é de rigor o deferimento do pedido de decretação de prisão temporária pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos investigados enumerados pela autoridade policial, às fls. 70/71.

Posto isto, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, "i", da Lei 7.960/1989, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos seguintes investigados: JEFERSON RICARDO RIBEIRO [...].

Ao converter a custódia temporária em preventiva, o Magistrado singular acrescentou os seguintes fundamentos (fls. 38/39):

Trata-se de representação policial e ministerial para conversão de algumas prisões temporárias, decretadas nestes autos, em prisões preventivas.

A materialidade dos delitos de quadrilha, contrabando, lavagem de valores e os fortes indícios de autoria por parte dos investigados já foram decididos às fls. 123-verso/124, para a decretação das prisões temporárias.

Na mesma decisão, foram apontadas fortes suspeitas de serem os investigados Jeferson Ricardo Ribeiro, Mauro Mendes de Araújo e Daniel da Silva os "cérebros", respectivamente de três organizações criminosas que compartilhavam o mesmo fornecedor de mercadorias ilícitas. Assim, justifica-se a prisão preventiva destes três para garantia da ordem pública.

Além disso, quanto a Jeferson Ricardo Ribeiro, há transcrições de escutas telefônicas que indicam sua tentativa de corrupção ativa de policiais militares, a fim de evitar apreensão de suas mercadorias ilícitas e de seus veículos, bem como sugestão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuir cobertura de alguns policiais na atividade investigada (fls. 684/686). Ademais, há menção de certa apreensão de mercadorias que seria de Jeferson, na qual também foram presos policiais.

Expeçam-se os mandados para conversão das prisões temporárias em prisões preventivas, com urgência.

Por sua vez, o Juízo de primeira instância, para justificar o indeferimento da revogação da prisão preventiva, apontou os seguintes elementos (fls. 96/100):

*Em relação ao núcleo liderado por **Jeferson Ricardo Ribeiro**, as provas constantes dos autos, inclusive as apreensões de cargas de cigarro ocorrida nos inquéritos policiais nº 496 e 579/2011, demonstram que o investigado Jeferson e seu grupo [...] praticaram os crimes de contrabando de cigarros paraguaios e quadrilha ou bando. Há provas, ainda, de prática de crime de lavagem de dinheiro praticado por Jeferson [...], uma vez que ocultou ou dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de contrabando e quadrilha praticados no âmbito de organização criminosa, conforme comprova a longa lista de "laranjas", supra transcrita, nas contas dos quais transitava o dinheiro do ilícito, além de usar pessoas interpostas, a saber Hideo Yoshida e Pedro Luiz Zanqueta, para figurarem como proprietários de imóveis, que na verdade pertenciam a ele.*

O imenso poderio econômico da quadrilha também representa ameaça concreta a instrução penal, em razão do potencial para corromper testemunhas e mesmo servidores públicos. Nos autos do inquérito nº 496 e 579/2011, há provas da prática de crime de corrupção ativa praticado por Jeferson Ricardo Ribeiro.

[...]

Os investigados Jeferson, Mauro e Daniel lideram organizações criminosas voltadas à prática reiterada de contrabando de cigarros e abastecem Campinas e região.

*A informação nº 95, de 08/02/2011, do Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP, e o Relatório de Análise Policial nº 04/2011 trazem valiosos dados sobre flagrantes e inquéritos policiais instaurados para apurar esse crime nos últimos anos, os investigados estavam envolvidos (inclusive Wellington), de forma que é possível afirmar que **eles fomentam em grande parte o comércio de cigarros ilícitos na região de Campinas e estão praticando o crime de forma reiterada. Como integram organizações criminosas, é possível afirmar também que a liberdade deles representará a reorganização e continuidade das atividades da quadrilha.***

[...]

A prisão dos investigados Daniel e Jeferson é necessária também por conveniência da instrução criminal - como os investigados mantêm depósitos e postos de revenda dos cigarros paraguaios, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade deles, com certeza representará a eliminação das provas da materialidade dos crimes. Ademais, como dispõe de grandes montantes de recursos financeiros, representam real risco de corrupção de testemunhas e autoridades, conforme já faticamente demonstrado na hipótese de tentativa de corrupção de policiais militares

Nesse sentido, o Tribunal Regional manteve a prisão preventiva ora atacada com esboço nestes argumentos (fls. 178/180):

*A decisão está devidamente fundamentada, sopesando para a conversão da prisão temporária em preventiva o fato de que **contra o paciente pesam imputações de outros delitos, além do crime do art. 334 do Código Penal, e que as investigações indicaram que existem suspeitas de que ele integra organização criminosa.***

Logo, há na decisão referências concretas à atividade delitiva do próprio paciente, a indicar a necessidade de sua custódia cautelar.

*O pedido de revogação da prisão preventiva do acusado foi indeferido pois considerou, o magistrado **a quo**, o fato de que não houve alteração fática que a ensejasse.*

[...]

*Assim, para a nova decisão, o MM. Juízo **a quo** verificou que não houve alteração fática, e mencionou também que ao paciente foram imputadas outras condutas delitivas, além do delito do art. 334 do Código Penal, havendo a materialidade e indícios de autoria dos crimes.*

[...]

Por outro lado, cabe salientar que a existência e novo indiciamento do paciente, com o início de nova ação penal em virtude do delito do art. 334 do Código Penal, enquanto já havia contra ele ação penal anterior (fls. 66/70v.), indica que este apresenta tendência à reiteração da prática delitiva; e, assim, em liberdade, voltará a delinquir.

*Portanto, não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente, pois que a **reiteração, em tese, do crime de descaminho evidencia que esse tem personalidade voltada à prática de semelhantes delitos e sugere que tal seja seu meio de vida.** Tais elementos aconselham a manutenção da prisão do paciente para a garantia da ordem pública.*

Como se vê, as instâncias ordinárias, exaustivamente, apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a possibilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista haver elementos que indicam o envolvimento do paciente em outros delitos, circunstância essa ensejadora de risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que o paciente supostamente integraria complexa organização criminosa, com atuação no ingresso ilegal de cigarros paraguaios na região de Campinas - SP, figurando, inclusive, como o líder do grupo, o que denota acentuada periculosidade do agente.

Ressalto, ainda, que o paciente teria, em tese, praticado o delito de corrupção ativa, a fim de evitar apreensão de suas mercadorias ilícitas e de seus veículos - informação obtida mediante interceptação telefônica -, corroborando, portanto, o temor pelo real risco de corrupção de testemunhas e autoridades, de maneira a comprometer a instrução criminal.

Desse modo, não há que falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta do paciente, a ensejar risco à ordem pública e à instrução criminal.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto constitutivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. CONTRABANDO, CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar se reveste de caráter de excepcionalidade, sendo determinada apenas quando satisfeitos os requisitos do art. 312 do CPP, evidentemente, por meio de decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

2. Na espécie, a prisão preventiva está suficientemente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

3. No que se refere à garantia da ordem pública, destacou o magistrado de primeiro grau a condição do paciente de líder de organização criminosa que, em municípios do Rio de Janeiro, se dedica à exploração de máquinas caça-níqueis, cujos componentes eletrônicos são de importação proibida.

[...]

7. Ordem denegada. (HC nº 174.312/RJ, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 22/11/2010.)

B - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONTRABANDO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. PRISÃO CAUTELAR EM 14.11.07. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA QUADRILHA. EXTENSA FOLHA PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. 30 RÉUS, PRESOS EM COMARCAS DIVERSAS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

4. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, em razão das provas colhidas através de interceptações telefônicas, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da posição de relativa importância do paciente dentro da organização, da concreta possibilidade de reiteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta criminosa, dada a folha penal do paciente, o que revela sua periculosidade e sua aparente dedicação à prática delitiva como meio de vida. Ademais, ao contrário do que afirma a impetração, ressaltou o Tribunal **a quo** que o acusado sequer comprovou possuir atividade lícita.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
6. Ordem denegada.

Aponte-se, ainda, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3.10.2011)

B - HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* denegado. (HC 154.543/PR, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14.2.2011)

Por fim, quanto à pretendida aplicação de medida cautelar diversa da prisão, observo que a questão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 2. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a tese relativa à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, se a matéria não foi submetida a exame das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC nº 234.323/MG, de minha Relatoria, DJe de 7/5/2012.)

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente **habeas corpus** e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0018572-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.154 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 141717220114036105 201103000298902 298907620114030000 37875020114036105

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARLEI DA COSTA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JEFERSON RICARDO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.